

## A função social da propriedade rural e o MST

Ana Paula Lemes de Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se destina a investigar o direito à propriedade frente à ordem constitucional instaurada pelo poder constituinte em 1988. Este parte do pressuposto lógico de que, frente à relação do homem com a coisa, havendo ilimitação de vontade e escassez de bens, faz-se necessária uma regulamentação por parte do Estado, a fim de que os interesses da coletividade não se suprimam pelos interesses de um homem só. Do contrário, viveríamos em um completo caos e desordem, onde a idéia de uma pacificação social estará muito mais para uma abstração idealística do que a serviço de uma ordem prática. Tal situação se agrava ainda mais quando falamos da propriedade imobiliária, que é fonte de sustento, alimentação, e uma das principais facetas da dignidade do homem. Se a casa é o invólucro inviolável do homem, é a propriedade a única capaz de garantir-lhe a existência digna.

**Palavras-chave:** Propriedade rural. Função Social. Constituição Federal Brasileira. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

**ABSTRACT:** This article is intended to investigate the right to property against the constitutional order established by constituent power in 1988. This assumes of course that in contrast to man's relationship with the thing, there limitlessness of desire and scarcity of goods, it is necessary a regulation by the State, so that the interests of the community does not suppress the interests of one man. Otherwise, we would live in complete chaos and disorder, where the idea of a social peace is much more to an idealistic abstraction than a practical service. This situation is

further aggravated when we speak about real estate, which is a source of livelihood, food, and one of the main facets of human dignity. If the house is the envelope of man inviolable, the property is the only one capable of guaranteeing them a dignified existence.

Keywords: Rural proprierty. Social Function. Brazilian Federal Constitution.

Moviment of Landless Rural Workers.

1 Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Varginha – Agente Legislativa da Câmara Municipal de

Cambuquira. E-mail: [annapaualls@ymail.com](mailto:annapaualls@ymail.com)

## 1 – BREVE INTRODUÇÃO

Pela dimensão territorial do nosso país, poderíamos pensar que não haveria um homem sequer sem um pedaço de chão. Contudo, o que vemos desde a época da colonização até os tempos atuais, é a luta pela terra. Desde a época dos índios, proprietários originários da terra *brasilis*, vemos o conflito que costuma usar como argumento o próprio direito como ente de legitimação. O artigo buscará dentro do nosso ordenamento jurídico, até onde vai o limite desse direito à propriedade e as situação em que a mesma deve ser desapropriada, muito embora, na maioria das vezes, frente a interesses realmente graúdos e a forças econômicas desproporcionais, vemos o não cumprimento de tais dispositivos legais nem em sua ínfima parte, tornando tal assunto por metade insulso, pra outra parte desconhecido e pra outra parte, os legisladores, realmente controverso e, muitas vezes, até “politicamente perigoso”.

Analisaremos, pois, a função social frente à ordem constitucional e, depois, passaremos a análise da contribuição do MST, como movimento social, na luta pela terra e na busca pela consolidação da promessa da carta magna frente à faceta dignidade do homem.

## 2 – A FUNÇÃO SOCIAL

No ordenamento civil pátrio, o direito à propriedade é o mais amplo dentre os direitos reais. Porém, historicamente, se voltarmos à época da caverna, veremos que o homem sequer pensava na propriedade imóvel, configurando-se somente a propriedade móvel, eis que na sociedade primitiva imperava o nomadismo. O homem, ainda não tendo descoberto a agricultura, tinha o sustento baseado na

caça, pesca e frutos silvestres. A noção de uma propriedade coletiva surgiu apenas com a revolução agrícola, considerada pelos historiadores, a maior das revoluções.

Segundo estudos, a primeira noção da propriedade imóvel individual data somente da Lei das Doze Tábuas no direito romano. Não obstante, esta era individual somente até a colheita, voltando a pertencer à coletividade assim que esta terminasse, ou seja, a propriedade individual somente existia com motivos finalísticos. Foi na idade média que a propriedade realmente começou a mostrar sua faceta mais perversa, que ainda está arraigada na cultura do homem comum: quem

possui a terra possui o poder econômico e, possuindo o poder econômico, possui todos os demais, principalmente, o poder decisório e político. Basta lembrar que nessa época era principalmente o direito canônico o principal feitor da legitimação ao senhorio. A própria igreja católica era quem mais possuía terras e, por fim, detinha o direito de dizer o que era certo e o que era errado, fazendo imperar a sua doutrinação.

Somente com o crescimento do movimento socialista pelo globo terrestre é que o exarcebado poderio individual começa a ser questionado. Agora, começa a se voltar ao que de começo já era: a busca por uma finalidade social para o uso da terra. Não se pode mais aceitar a concepção extremamente liberalista, quando o Estado não mais pode ditar e interferir nos negócios dos seus cidadãos. O Estado Democrático Social deve, além de tudo e, acima de tudo, garantir a dignidade humana a seus cidadãos, principalmente frente à nova realidade social, onde vemos

o crescimento populacional, a evasão do homem para as cidades frente à mecanização e poderio dos grandes proprietários rurais, a criação de zonas periféricas na cidade, trazendo desordens e motins sociais, o empobrecimento geral das nações e a ordem econômica interdependente e globalizada, que inclui alguns e exclui a muitos.

É importante entender que a propriedade não deve ser apreendida como um mero direito, totalitário e inalcançável. A propriedade social deve ser a materialização fática da própria função social, que urge a intervenção do Estado quando a riqueza não alcança o seu destino. É o que dizia Leon Duguit, no *Traité de Droit Constitutionnel*, reafirmando a posição de que a propriedade não é um direito intangível e sagrado, mas que deve ser entendida frente à interdependência social, a qual aquela deve positivamente responder.

O art. 5º da Constituição Federal versa: “A propriedade atenderá a sua função social”. Tal posição é reafirmada pela carta magna pátria no art. 170, II e III, onde se garante a instituição da propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica. A função social da propriedade rural é definida no art. 186.2

2 “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo

critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I -aproveitamento racional e adequado; II -utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do

meio ambiente; III -observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV exploração

que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Já no art. 184, o legislador estabelece que compete à União desapropriar por interesse social o imóvel rural que não cumpra a sua função social, para fins de reforma agrária. Já o art. 185, diz que a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, bem como a propriedade produtiva, para qual a lei fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, são insuscetíveis de desapropriação.

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 1228, caput, diz que a propriedade é o direito de “usar, gozar, dispor de um bem ou reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha”. Logo no § 1º o legislador infraconstitucional reafirma a posição do constituinte, prevendo que a propriedade atenderá a sua função social, ao lado da função socioambiental, com a proteção da flora, fauna, diversidade ecológica, patrimônio cultural e artístico, das águas e do ar.

### 3 – OMST

O MST é um movimento social que objetiva a realização da reforma agrária.

O Brasil, por sua origem patriarcalista e do latifúndio como herança do regime das sesmarias, fez com que as camadas da sociedade menos favorecidas fossem excluídas da posse da terra.

O movimento nasceu em torno dos anos oitenta, à época do chamado “milagre brasileiro”, quando trinta milhões de camponeses e trabalhadores rurais migraram para as cidades. Contudo, a maior parte ficou desempregada ou subempregada, fazendo com que alguns ficassem na cidade e outros se reunissem para voltar às suas origens: a terra. Destes movimentos, surgiu o MST, na cidade de Cascavel, Paraná, no 1º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra,

com o objetivo primeiro de redistribuir as terras improdutivas, fazendo com que esses trabalhadores fossem incluídos novamente ao acesso a uma vida digna.

A primeira ocupação que marca a origem do MST foi a da fazenda Anoni, no Rio Grande do Sul, em 1985, quando mil e quinhentas famílias acamparam na propriedade, que foi objeto de uma desapropriação que durou inacreditáveis quatorze anos.

A principal atividade do movimento é a ocupação de terras que não cumprem com as suas funções sociais, bem como a reivindicação de empréstimos e ajudas para que se possa produzir nessas terras. Outra importante preocupação do



movimento é com a educação das crianças, filhas de ocupantes de assentamentos, de forma a criar escolas perto das ocupações, para que essas crianças não precisem se deslocar para as cidades, valorizando a sua origem e cultura campista. Nessa esfera, merece grande mérito também a Escola Nacional Florestan Fernandes, que ministra cursos de diversos níveis.

O MST hoje está presente em vinte e quatro estados do Brasil, dividindo-se em núcleos, brigadas, direção regional, estadual e nacional. Tem como setores a Saúde, Direitos Humanos, Gênero, Cultura, Comunicação, Educação, Formação, Projetos e Finanças, Produção, Cooperação e Meio Ambiente e Frente de Massa. Quanto aos chamados coletivos do MST são somente dois: Juventude e Relações Internacionais. Os coordenadores e dirigentes são escolhidos no Encontro Nacional, que ocorre de dois em dois anos, embora se adote o sistema chamado de direção colegiada, onde todos os dirigentes têm iguais níveis de responsabilidades.

A articulação internacional do MST se dá através da chamada Via Campesina, que organiza os camponeses e as lutas em todo o mundo. Presente em vários continentes e aparelhando a luta em diversas esferas, a Via Campesina representa a proporção de resistência em muitos países, mostrando que o acesso a terra não é um problema só nosso, mas de origens continentais.

O grande mérito do MST é que, como movimento social que é, representa a continuidade da luta histórica pela terra por parte dos menos beneficiados. É, pois, a marcha que lembra que a reforma agrária ainda permanece uma promessa, que insiste em não ser cumprida.

A pressão exercida pelos lutadores camponeses com a ocupação e

mobilização de trabalhadores, faz com que o Estado veja um problema social emergente, e que aja pelo menos no caso concreto, pela via judicial, desocupando terras e dando uma resposta que deveria ser articulada pelo próprio legislador, mas que ainda não foi. Busca, pois, a tríplice luta: pela terra, pela reforma agrária e por uma sociedade mais justa e fraterna.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se fala e se falou sobre a função social da propriedade. Hoje, mais do que nunca, essa função ganhou dimensões constitucionais e não mais pode ser

preterida. Contudo, o que vemos é a crescente luta pela terra, frente à marginalização do homem em dimensões globais.

Embora a Lei 8.629/93 regulamente as disposições constitucionais referentes à reforma agrária, muito pouco se tem visto de sua consolidação efetiva.

Tal situação se agrava mais ainda quando falamos de terras brasileiras adquiridas por estrangeiros e até mesmo das terras públicas, que não são devidamente registradas e conhecidas. Acrescente-se a isso a desinformação geral da população e o poder da imprensa, o chamado Quarto Poder, que mostra o MST como um movimento de selvagens, fazendo ficar implícito na mente da população que eles agem sem qualquer fundamentação jurídica, representando um perigo à sociedade. Ora, podemos resumir toda a situação da propriedade imobiliária rural em desordem e injustiça. Desordem legislativa e injustiça histórica.

Desordem porque, como já falado, não há uma regulamentação clara que faça valer realmente o texto constitucional. Além do mais, no quadro de globalização capitalista, impera a ideia de que o agronegócio é positivo para o desenvolvimento do país, fazendo com que os sem-terra ganhem uma falsa imagem de ameaça à segurança nacional, quando tudo o que se busca é o uso adequado da terra em busca de uma justiça maior: a justiça social.

A mentalidade é tão disseminada pelos grandes no país que muitas pessoas acreditam que a propriedade é um direito que não encontra limites, devendo implicar na abstenção do Estado. Essas pessoas se esquecem que a propriedade, limitada que é, deve ser entendida em um contexto muito maior, que é a busca da paz e da fraternidade humana. Se conservada for essa mentalidade extremamente limitada e

individualista, nos próximos anos, terão os homens se dizimado completamente.

Ademais, tendo o constituinte classificado a função social como um princípio constitucional, em muitas vezes, caberá a chamada teoria da ponderação de valores constitucionais, quando, embora se cumpra a função social, a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que também é, prevalecerá em detrimento daquela.

Rudolf von Ihering<sup>3</sup> entende que:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta.

Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

3 IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Página 27.

A solidariedade social é um valor raro e que faz com que o direito à propriedade se esbarre nas funções sociais e socioambientais, no interesse público, na proteção do bem comum e, principalmente, na justiça social, um dos objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, consagrado no art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988. Deve ser, pois, a propriedade, um direito meio e não um direito fim, devendo servir de instrumento à realização da dignidade do homem como valor-fundamento do Estado Democrático de Direito, que não mais pode postergar sua atuação como seu garantidor maior.

#### 4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. 13ª ed., São Paulo: Editora

Atlas S.A. – 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25ª ed., São Paulo: Editora Atlas

S.A. – 2010.

ALFONSIN, Jacques Távora. O acesso à terra como conteúdo de direitos

humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Porto Alegre: Sergio Antônio

Fabris Editor, 2003.

FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Fundo

de Cultura, 1961.

Portal eletrônico do MST: <http://www.mst.org.br/>